

Taxa. Coleta de lixo domiciliar. Serviço público *uti singuli*. Especificidade. Divisibilidade. Constitucionalidade. Área rural. "Cessação" da Cobrança. Anistia. Isenção. Remissão. Renúncia fiscal. Consulta. Necessidade de autorização legislativa. Norma de natureza idêntica à instituidora. Necessário atendimento às exigências Constitucionais, ao Código Tributário Nacional, e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de matéria de consulta nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, art. 138, remetida a esta Auditoria pelo Conselheiro Algir Lorenzon, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, Astor Caspar Ribeiro dos Santos, acerca de pretendida cessação de cobrança da taxa de serviço de recolhimento de lixo na área rural, indicando os institutos da anistia e da isenção.

A Consulta vem acompanhada do Parecer nº 0651/04 do IBAM, que conclui pela inconstitucionalidade da referida taxa por não atender ao requisito da divisibilidade e que a extinção da mesma, dependente de lei, não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria foi examinada pela Consultoria Técnica, que se manifestou através da Informação nº 35/2004, na qual realiza análise sobre a matéria objeto da Consulta e informa conflito doutrinário e jurisprudencial acerca da taxa questionada, examina as hipóteses de exclusão de crédito tributário configuradas pela anistia e isenção e os aspectos atinentes à renúncia de receita e alinha exaustivas conclusões.

Destaco meu entendimento parcialmente divergente da orientação traçada em Parecer do IBAM, cujas conclusões são aplicáveis à taxa de limpeza pública e que não constitui objeto da presente Consulta. Igualmente diverjo parcialmente do contido na Informação da Consultoria Técnica, nos termos a seguir expostos.

É o relatório.

1. Cabe, inicialmente, na resposta à Autoridade consulente, salientar as ressalvas atinentes às consultas nos termos regimentais e igualmente quanto ao exame em tese da questão.

2. No mérito, a matéria questionada diz respeito à possibilidade de fazer cessar a cobrança da taxa de recolhimento de lixo na zona rural do Município.

Elogiável a execução pela Municipalidade da coleta de lixo não apenas na zona urbana, estendendo-a à zona rural local. Essa atuação é da maior relevância em termos de saneamento básico, um dos pilares para o meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, dever do Estado, com atribuições específicas no âmbito do Município que não pode exonerar-se de cumpri-las. Os serviços públicos decorrentes, dentre eles a coleta de lixo, são viabilizados mediante tributos e taxas.

3. Taxa de coleta de lixo. Especificidade. Divisibilidade. Constitucionalidade. Para uma adequada resposta à Autoridade consulente cabe inicialmente solver a dúvida quanto à constitucionalidade da referida taxa, por se tratar de pressuposto para responder às questões levantadas na Consulta.

Note-se que **as taxas**, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77 do CTN, são tributos que **têm como fato gerador** o exercício do poder de polícia, ou **a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**.

A taxa tem natureza tributária, constitui receita compulsória, exigida com fundamento no poder fiscal estatal em razão de serviço público de utilização compulsória ou do qual não se possa abrir mão e cuja obrigatoriedade ou compulsoriedade decorre de lei, sujeita às limitações

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

constitucionais ao poder de tributar. (1)

A taxa diz respeito ao exercício do poder de polícia ou a serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte, de natureza divisível e específica. Aqui se assenta o núcleo da matéria alvo de dissenso.

No âmbito doutrinário cabe referir que:

... taxa é a contraprestação pecuniária, compulsória por força de lei, de serviço público específico (previamente conhecido e definido) e divisível (cujo uso ou consumo pode ser medido ou dimensionado para pagamento em função das unidades usadas ou consumidas). Assim, devem as taxas ter, necessariamente, como base ou fonte de cobrança, serviços públicos (prestados pelo Estado), desde que específicos e divisíveis, sendo seu contribuinte o respectivo usuário ou consumidor. (2)

O mesmo autor exemplifica:

São exemplos de taxas (com denominações geralmente extraídas do tipo, espécie, natureza ou finalidade do serviço prestado):

(...)

b) taxa de coleta de lixo ... (3)

E lista entre as taxas indevidamente cobradas:

b) taxa (municipal) de varredura de calçadas ou de varredura e limpeza de rua (ou mesmo de varrição, lavagem, capinação, desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo (...)) não há como individualizar-se o usuário ou consumidor do serviço, que beneficia toda a comunidade. Atentam, assim, contra a necessidade da divisibilidade das taxas, ao mesmo tempo em que o serviço é destinado ao próprio poder público. (4)

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, afastou os serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros, bueiros e similares da possibilidade de remuneração mediante taxa - por constituírem prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser atribuído ou referido a um determinado contribuinte, cabendo o seu custeio mediante o produto de arrecadação de tributos gerais, no caso o IPTU.

Todavia em nenhum momento declarou desvestida de especificidade ou de divisibilidade ou, ainda, de não poder ser atribuída a um determinado contribuinte a taxa de coleta de lixo urbano ou rural, residencial, comercial, industrial, de estabelecimentos de saúde ou de imóveis rurais. Vejam-se as decisões do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (5)

EMENTA: - TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º. INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B), e 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA INCS. I E II E

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

§§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e a taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado *uti universi* e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada. (6)

Acontece não ser essa a orientação que deflui da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se acha consolidado ser contrária à norma do art. 145, § 2º, da CF, a taxa municipal que toma para base de cálculo a área de imóvel, fator que é tido por um dos indicadores do valor venal deste, elemento que serve de base de cálculo do IPTU. Confirmam-se, a propósito, os RREE 97.807 - Ministro Néri da Silveira; 100.729 - Ministro Francisco Rezek; 101.477 - Ministro Sydney Sanches; 110.327 - Ministro Célio Borja e 116.119 - Ministro Celso de Mello.

A hipótese contemplada pela jurisprudência do STF, diante dos arts. 87, I e II, e 94, da Lei paulistana nº 6.989/66, na redação que lhes deu a Lei nº 10.921/90 (fls. 30), ora sob apreciação, **acha-se plenamente configurada, posto tratar-se de taxas que, no primeiro caso (limpeza), tem por base de cálculo, entre outros fatores, a área do imóvel, e, no segundo (conservação) a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público** (7) (grifos nossos).

Ainda cabe referir, por decidirem no mesmo sentido, as seguintes decisões:

AI 245539 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 14/12/1999, Órgão Julgador: Primeira Turma;

RE 229976 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 29/02/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma;

RE 188391 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 15/06/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

RESP 169951 / SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA;

RE 88135 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. DECIO MIRANDA, Julgamento: 23/09/1980, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;

Assim verifica-se que foram declaradas inconstitucionais as leis específicas que instituíam taxas de limpeza pública porque atinentes à limpeza e conservação de ruas, serviços prestados *uti universi* e que tinham por base fatores que concorrem para a formação da base de cálculo de impostos gerais, no caso o IPTU.

Isso não se estende à taxa referente aos serviços de coleta de lixo - esta sim atinente a serviços específicos que podem ser atribuídos a contribuintes individuais -, sendo também divisível em termos genéricos, exemplificativamente, em lixo orgânico e reciclável, lixo esse recolhido - em embalagens próprias com pesos e volumes determináveis -, das respectivas unidades residenciais, comerciais, industriais e rurais ou serviço posto à disposição dos contribuintes.

Desse modo, os serviços que podem ser objeto de cobrança mediante taxa são aqueles serviços públicos *uti singuli*, específicos e divisíveis, referidos a contribuinte também específico, passíveis de utilização efetiva ou potencial.

A controvérsia, penso, decorreu do fato de que uma das taxas declaradas inconstitucionais referia-se à tarifa básica de limpeza urbana do Município do Rio de Janeiro conhecida como 'Taxa do lixo', em julgado de 23-09-1980 (8). Todavia a leitura da íntegra do

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

acórdão antes referido não deixa dúvida de que a inconstitucionalidade identificada na lei específica deu-se em razão de tratar-se de serviços de limpeza e conservação das ruas, da utilização da mesma base de cálculo de incidência do IPTU e, ainda, da transferência da cobrança da taxa à empresa privada.

Nos casos submetidos ao STF na vigência da CF de 1988, foi declarada a inconstitucionalidade, com relação às taxas de natureza geral, *uti universi*, de limpeza pública de vias e logradouros públicos. Assim, equivocadas as conclusões contidas no Parecer exarado pelo IBAM, vez que, por entender inconstitucional a taxa de coleta de lixo objeto da Consulta, conclui não se tratar de hipótese de renúncia fiscal. Como se pode ver das decisões colacionadas, incorreta a afirmação de inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo e, em decorrência, a conclusão assentada nessa premissa.

4. Taxa de coleta de lixo. "Cessação" da cobrança. Incidência de renúncia fiscal.

Sobre renúncia fiscal, transcrevo excertos do Parecer nº 54/2001, uma vez que esclarecem devidamente a matéria:

A matéria sob consulta diz respeito à exegese da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências no que concerne, especialmente, ao disposto no capítulo III, que cuida da Receita Pública, e suas Seções I e II, acerca da Previsão e da Arrecadação e da Renúncia de Receita, respectivamente, artigos 11 a 14.

É de se sinalar, inicialmente, a finalidade, o conteúdo teleológico da Lei Complementar em questão, conforme bem sintetiza o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Hélio Saul Mileski:

"Este novo código de procedimentos fiscal-administrativos, tem como objetivo estabelecer princípios norteadores de uma gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público e para a expansão de despesas continuadas, com a instituição de mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais, visando alcançar o equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, produzindo, via de consequência, um desenvolvimento sustentável." (1) (grifou-se)

Ressalta o autor a significativa mudança estrutural do regime fiscal nacional, objetivando o controle do déficit público, fundada na responsabilidade, na transparência e na administração planejada das finanças públicas.

Escrevendo sobre os aspectos relevantes da Lei Complementar nº 101/2000 e reiterando o indispensável cotejo das regras com o sistema de princípios, normas e valores constitucionais que regem a administração pública brasileira, Juarez Freitas elenca como preceito interpretativo fundamental desta norma:

"(...) para além de eventuais disputas ideológicas, parece claro e solar que a austeridade fiscal revela-se condição imprescindível, embora não a única, para a obtenção duradoura da estabilidade monetária, apresentando-se urgente a postura compatível com o afastamento da cena brasileira da nefasta desconfiança quanto à capacidade volitiva de o Poder Público, interna e externamente, honrar os seus compromissos. Logo, mostra-se crucial ler os novos dispositivos de maneira a tornar efetivo o combate à falta de 'ação planejada e transparente' (art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101), assim como de promover a luta contra a falta crônica da escolha pertinente de metas, bem como a batalha contra a gestão ruinosa dos escassos recursos públicos disponíveis." (2) (grifou-se)

Com esse propósito, constam da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos específicos objetivando coibir a renúncia de receita cujas balizas são a sustentabilidade, o equilíbrio e a responsabilidade na gestão fiscal.

Reforçam as finalidades postas na Lei Complementar comentada as pesadas sanções penais, civis e administrativas previstas, em especial, na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O cumprimento da norma de responsabilidade fiscal tem como pressuposto uma

mudança de atitude no que respeita à arrecadação fiscal, devendo os entes federados proceder de forma efetivamente planejada, buscando concretizar a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de suas respectivas competências constitucionais.

A abrangência do que se entende por renúncia fiscal está definida no § 1º do artigo 14 da referida lei, enunciado com a amplitude e generalidade que a finalidade da norma exige. (3)

Francisco Carlos Ribeiro de Almeida ressalta a:

"... concepção da renúncia da receita como uma política pública utilizada pelos diferentes governos como instrumento de prestação de serviços à sociedade, resultante da harmonização de planos e programas nacionais, regionais e setoriais com o Plano Plurianual (na conformidade dos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 21 inciso IX, 43, 165 § 4º e 174), explicitada nos orçamentos públicos e permanentemente submetida à avaliação de resultados, por meio do controle dos agentes competentes para prestação de contas à Sociedade." (4) (grifou-se)

Deve-se ter presente, ainda, outro aspecto acerca da questão. Examinando matéria que guarda similaridade com a presente consulta, a Auditora Substituta de Conselheiro, Dra. Judith Martins Costa, no Parecer nº 53/2000, bem assinalou a atuação estatal na ordem econômica exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, dando destaque às chamadas normas premiais ou promocionais, com fundamento nas técnicas de encorajamento, concedendo incentivos, vantagens, contrapartidas, isenções fiscais, subsídios:

"Contudo - e tenho esta observação como particularmente relevante ao caso - as normas de encorajamento, para além de estarem atadas indissoluvelmente a persecução e ao implemento efetivo de tarefa de interesse social, devem conter , na medida em que beneficiam objetivamente empresas privadas, certos mecanismos de contrapartida e de salvaguarda ou garantia. Não pode a Administração conceder determinado benefício sem que haja razoável certeza de que o interesse social seja (a) efetivamente existente, e (b) realmente beneficiado. Ao conceder isenções fiscais, ou transporte, ou ceder prédios, por exemplo, deve a Administração ter a garantia de que certo e razoável número de vagas de emprego será efetivamente criado pela empresa beneficiada e que o investimento realizado com o dinheiro público terá um equilibrado retorno à comunidade. Não se justificaria, forte no critério da razoabilidade que domina a interpretação do Direito, a concessão de benefícios a empresa privada que superasse as vantagens concretamente oferecidas à comunidade." (grifos da autora e nossos)

Tem-se, de um lado, as normas gerais de finanças públicas regradas constitucionalmente com ênfase na austeridade fiscal e na ação planejada e responsável, determinando a demonstração do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária e, de outro, os princípios gerais da atividade econômica consagrando o exercício normativo e regulador pelo Estado com as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

O exame conjugado destes dois ângulos não leva ao afastamento da concessão estatal de incentivos à iniciativa privada, todavia, exige que estes benefícios sejam previstos mediante atuação planejada, com estudo de seus efeitos e mediante o atendimento de requisitos asseguradores do atendimento aos princípios e regras constitucionais, à recente Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, às normas previstas no Código Tributário Nacional e legislação local acerca da matéria.

*Especial atenção deve ser dada ao **princípio da igualdade**, a exigir critérios isonômicos na concessão destas vantagens e **da proporcionalidade** na sua tríplice dimensão, compreendendo adequação, necessidade e razoabilidade na concessão de vantagens ao particular pelo poder público, a afastar a concessão de benefícios desproporcionais, irrazoáveis ao que o erário e a sociedade podem suportar.*

Tais concessões, além dos requisitos supramencionados, devem ser autorizadas por lei, respeitado o princípio da anterioridade, sendo imprescindível a demonstração de

contrapartidas de efetivo conteúdo social e de benefício à sociedade.

Indispensável que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária esteja acompanhada, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: a) de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes e b) do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ainda, pelo menos uma das condições postas nos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (5)"

5. Taxa de coleta de lixo. Anistia, Remissão, Isenção. Revogação da lei instituidora. Princípio da anterioridade. Exigência apenas para instituição ou majoração de tributo.

Sobre essa matéria é pertinente trazer à colação algumas notas conceituais acerca dos respectivos institutos de forma a ter-se presente as necessárias distinções, bem como as hipóteses em que se aplicam.

A nota distintiva da **anistia** é sua natureza de exclusão do crédito tributário, em razão de perdão legal de infração à norma tributária. Por sua natureza a norma que concede anistia somente atinge infrações anteriores à lei autorizadora do benefício. A anistia é assim conceituada pela doutrina:

Anistia é o perdão legal da infração à lei tributária e, por via de consequência, dos seus efeitos (multas e penalidades). O que ela fundamentalmente perdoa é a causa (a infração), tal como corretamente consignado nos artigos 180 a 182 do Código. A razão de sua previsão como hipótese de exclusão do crédito tributário está no § 1º do art. 113, que abrange como tal não só o pagamento do tributo, mas também a penalidade pecuniária, tanto a devida por infração à obrigação principal como a devida por infração a qualquer obrigação acessória (que, pelo § 3º do citado art. 113, se converte, isto é, se transforma, pela sua aplicação ou condenação administrativa, em obrigação principal) (9) (grifos nossos).

Anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias. O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente. Pela anistia, o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito. Se já está o crédito constituído, o legislador poderá dispensá-lo pela remissão, mas não pela anistia. (10)

De outro lado, a **remissão** constitui dispensa do crédito tributário. Conceitua a doutrina:

*Convém desde logo lembrar que **remissão** é figura diferente da anistia: enquanto nesta (na anistia) se perdoa a infração e, em regra, a respectiva sanção (multa ou penalidade conseqüentes), naquela (na remissão) se **perdoa o tributo propriamente dito**.*

A respeito da remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições, há, ainda, a advertência contida no § 6º do art. 150 da CF: "só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente essa matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g" (11) (grifos nossos).

*A remissão não se confunde com a anistia, que é forma de exclusão do crédito tributário (CTN, arts. 175, II, e 180 a 182). A remissão é dispensa do crédito tributário. **Pressupõe, assim, tenha havido, já, um lançamento**. Abrange o crédito tributário como entidade distinta da obrigação que lhe deu a substância, sem que importe tratar-se de obrigação principal, isto é, de tributo, ou de obrigação acessória que por sua inobservância faz nascer uma obrigação principal, dando lugar ao crédito relativo à penalidade.*

Tem sido freqüentemente usada a palavra anistia para designar a dispensa, ou perdão, de créditos tributários, especialmente aqueles de pequeno valor. Há evidente impropriedade. Cuida-se, na verdade, de remissão (12) (grifos nossos).

Na **isenção** tem-se o impedimento ao nascimento do tributo. Ensinam os doutrinadores:

*Portanto, **isenção é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado (isenção***

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

parcial). Se preferirmos, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência restringido, impedindo, assim, que o tributo surja in concreto (naquela hipótese descrita na lei isentiva) (13) (grifos nossos).

A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição (CTN, art. 97, VI).

(...)

Segundo o CTN, a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares (art. 176, parágrafo único) (14) (grifos nossos).

Da natureza dos institutos da anistia, da remissão e da isenção, respectivamente, de exclusão, de dispensa ou de impedimento do nascimento do tributo, decorre a não-incidência do princípio da anterioridade. O princípio, como definido no art. 150, III, "b", veda a aplicabilidade da lei que institua ou majore tributos sobre fatos ocorridos no mesmo exercício. Constitui, assim, garantia que protege o contribuinte da surpresa, em decorrência do princípio da proteção da confiança do administrado contribuinte.

Nota-se, ainda, que o Código Tributário Municipal, já concede isenções nos termos de seu art. 241, V, respectivas alíneas, § 2º.

Deixo de analisar a hipótese de revogação da taxa sob exame uma vez que não vislumbro essa intenção no objeto da Consulta.

Do exposto extraem-se as seguintes conclusões:

- a) é constitucional a cobrança de taxa de coleta de lixo;
- b) a "cessação" da cobrança da referida taxa depende de lei da mesma hierarquia da lei que a instituiu, qualquer que seja a modalidade pretendida, sendo que afronta a legalidade, o procedimento noticiado ao final da informação de fl. 34;
- c) poderão ser utilizados, mediante lei específica da mesma hierarquia da lei instituidora, os institutos da remissão ou da isenção, conforme se enquadrarem nos conceitos técnicos da modalidade pretendida. Tanto a isenção como a remissão poderão referir-se a determinada área do território do município, a ser definida na lei concessora do benefício fiscal, devidamente fundamentado e justificado o interesse social protegido, uma vez que desiguala contribuintes que recebem o mesmo serviço público. A anistia, por referir-se à exclusão de crédito tributário decorrente de infração do contribuinte à norma tributária, parece não se adequar ao teor da matéria consultada;
- d) a concessão do benefício aos contribuintes constitui renúncia fiscal e depende também do atendimento ao art. 14 da LRF.

É o parecer.

Auditoria, 07 de julho de 2005.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Auditora Substituta de Conselheiro

(1) PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 32 e segs.. Importa distinguir a taxa de preço público, sendo que esta não é tributo, constitui receita originária de natureza facultativa e decorre da efetiva contraprestação de um serviço, utilidade ou bem decorrente de relação de natureza negocial, cuja demanda é voluntária, não havendo obrigatoriedade do consumo.

(2) VOLKWEISS, Roque Joaquim. *Direito tributário nacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 25.

(3) *Ibidem*, p.26.

(4) *Ibidem*, p. 27.

(5) RE 199969 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 27/11/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

- (6) RE 206777 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 25/02/1999 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO.
- (7) RE 204827 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 12/12/1996, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
- (8) RE 88135 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. DECIO MIRANDA, Julgamento: 23/09/1980, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.
- (9) VOLKWEISS, Roque Joaquim. *Direito tributário nacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 209.
- (10) MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 237.
- (11) VOLKWEISS, Roque Joaquim. *Direito tributário nacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 189-190.
- (12) MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 218.
- (13) CARAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo: Malheiros, 2004, p.796.
- (14) MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 233.

Processo nº 5760-0200/04-7

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 20-07-2005, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo envio à Autoridade Consulente de cópia reprográfica do Parecer nº 14/2005 da Auditoria, a fim de servir como resposta ao assunto proposto.

PARECER ACOLHIDO.